

Central de
Abastecimento
de Goiás



ESTADO DE GOIÁS
CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE GOIÁS S A- CEASA - GO
ASSESSORIA JURIDICA

Processo: 201900057001312

Nome: DIVISÃO DE T.I.

Assunto: Qualificação Técnica - Procedimento licitatório

PARECER ASJUR- 11034 Nº 31/2020

Ementa: Trata-se de consulta acerca da legalidade dos documentos apresentados pela empresa Empresa Terra Soluções LTDA ao participar de certame licitatório instaurado pela CEASA/GO para contratação de novo software de gestão.

I – DO RELATÓRIO:

Aportaram os presentes autos nesta Assessoria Jurídica, por solicitação da Divisão de Tecnologia da Informação, por meio do Despacho nº 25/2020 - DIVTI (000013168473), no qual solicita a emissão de parecer quanto a legalidade da documentação apresentada pela empresa Terra Soluções LTDA afim de comprovar sua qualificação técnica.

A CEASA/GO instaurou processo licitatório para a contratação de novo software de gestão nos termos da Lei nº 13.303/16 e Art. 15º, Decreto Federal nº 10.024/2019.

Após a realização do pregão eletrônico em 20/05/2020 às 09:00hs, a empresa Terra Soluções LTDA apresentou o melhor preço na fase de lances.

Ato contínuo, a Comissão Permanente de Licitação e a Divisão de Tecnologia da Informação começaram a analisar a proposta de preço encaminhada pela licitante bem como a documentação apresentada pela empresa, afim de se certificar que a mesma estava em conformidade com as exigências constantes do Edital de Licitação (000012870820) em relação à **qualificação técnica**.

Nessa oportunidade observaram algumas inconsistências nos documentos enviados pela empresa Terra Soluções LTDA.

Deste modo, o feito foi encaminhado à Assessoria Jurídica para análise e emissão de parecer.

É o breve relatório, passamos a opinar.

II – DA ANÁLISE:

Conforme narrado em linhas pretéritas, trata-se de parecer que visa analisar a legalidade da documentação apresentada pela empresa Terra Soluções LTDA ao participar de procedimento licitatório instaurado pela CEASA/GO, em especial quanto a validade do Comprovante de Qualificação Técnica da empresa Vinha Comércio De Peças LTDA, dos Documentos de Habilitação da empresa Terra Soluções LTDA (000013142914), do contrato entre a empresa Terra Soluções LTDA e Vinha Comércio de Peças Ltda

(págs. 61 a 64) da Cessão de Direito de Uso de Software e outras Avenças (págs. 71 e 72) em especial da Cláusula 3º do referido Instrumento.

Requer ainda, uma análise sobre a Alteração e Consolidação do Contrato Social da Sociedade Terra Serviços de Terraplanagem LTDA.

Conforme constou do Edital Pregão Eletrônico nº 002/2020 e respectivos anexos, para concorrer ao certame as empresas interessadas deveriam comprovar Habilitação Jurídica, Regularidade Fiscal, Qualificação Econômica-Financeira, e **Qualificação Técnica**.

Para comprovar Habilitação Jurídica, era necessário que a empresa licitante apresentasse seus atos constitutivos, Estatuto ou **Contrato Social em vigor, devidamente registrado**, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado da ata de eleição de seus administradores.

Para comprovar a qualificação Técnica a empresa que apresentasse o melhor preço na fase de lances deveria encaminhar à CEASA/GO uma atestado de **capacitação técnico-profissional**.

Deste modo, visando cumprir as determinações editalícias, a empresa Terra Soluções LTDA apresentou seus documentos de habilitação (000013142914), sendo que seu contrato social em vigor consta das páginas 12/25 dos Documentos Complementares (processo no SEI).

Analizando o referido contrato social, percebe-se que foram realizadas alterações contratuais em **31 de dezembro de 2019, e que as mesmas foram registradas na JUCEG/GO apenas em 24/01/2020**. Nesta data, a empresa passou a adotar a seguinte denominação social: Terra Soluções LTDA, adotando o nome de fantasia: Terra Soluções.

Logo, indiscutivelmente, **antes de dezembro de 2019**, a empresa adotava a denominação social de: Terra Serviços de Terraplanagem LTDA.

Pois bem.

Compulsando os autos, encontra-se o Instrumento Particular de Cessão de Direito de Uso de Software e outras Avenças (pág. 71/76 do PDF), datado de **31 de maio de 2019**. Por meio do contrato em questão a empresa Terra Serviços de Terraplanagem LTDA adquiriu da empresa IUX TECHNOLOGY SOLUÇÕES EM TI LTDA a cessão de direito de uso por prazo determinado dos seguintes softwares: **integrador digital** e integrador documental.

De acordo com a cláusula 3ª do referido Instrumento Particular, denominada "DO PRAZO, RENOVAÇÃO E RESCISÃO", a vigência do contrato é de 15 (quinze) anos, a contar de **01/06/2019**. Ou seja, somente a partir de **JUNHO DE 2019** é que a empresa Terra Serviços de Terraplanagem LTDA teria de fato o direito de uso do software, podendo comercializar o integrador digital.

Estranhamente, no documento de "qualificação técnica" apresentado pela empresa licitante (pág. 59/64 dos Documentos Complementares) e concedida pela empresa Vinha Comércio de Peças LTDA, consta a informação que a implantação do **integrador digital teve início em 09/04/2019**.

Ora, se o software foi adquirido em maio/2019, com direito de uso apenas em junho de 2019, como a empresa atesta que em abril (data anterior à compra do software, ressalta-se!) já estava com o sistema de integrador digital implantado?

Outro fato que causa estranheza é que, no contrato firmado entre a **TERRA SOLUÇÕES LTDA** e a empresa VINHA COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA, que tem como objeto o fornecimento de sistema aplicativo e os serviços de implantação, migração de dados e a consultoria em desenvolvimento e customização do sistema de gestão do **integrador digital** foi firmado em **02 de abril de 2019**.

Ocorre que, **em abril de 2019, a denominação social da empresa ainda era Terra Serviços de Terraplanagem LTDA**, pois a alteração contratual que modificou a razão social e o nome fantasia da licitante somente foi realizada em dezembro de 2019 e registrada na JUCEG/GO em janeiro de 2020.

Assim, como é possível que a empresa já estivesse assinando contratos em abril com o nome Terra Soluções LTDA, sem nem ao menos tê-lo registrado na JUCEG/GO? Naquela época, a denominação social da empresa ainda era Terra Serviços de Terraplanagem LTDA, motivo pelo qual, o referido contrato não obedece os requisitos formais para sua validade. Sabe-se que muitas vezes as empresas começam a utilizar uma razão social antes de registra-la na JUCEG/GO, entretanto, no caso em tela, o lapso temporal é muito grande, cerca de 08 (oito) meses, o que põe em cheque a legalidade/validade do referido contrato.

Mais uma vez, ressalta-se o fato de que a empresa licitante teria supostamente assinado o contrato com a empresa Vinha Comércio de Peças LTDA para fornecer o integrador digital **antes de adquirir o software da empresa IUX Technology!! Uma inconsistência que salta aos olhos!**

Ademais, o "comprovante de qualificação técnica" apresentado pela licitante e emitido pela empresa Vinha Comércio de Peças LTDA foi assinado em **20 de maio de 2020.**

Entretanto, o carimbo do cartório Francisco Taveira (que visa conferir fé pública ao documento em questão), **é datado de 18 de maio de 2020, ou seja, em data anterior á assinatura do documento em si.**

Mais uma vez, percebe-se que a documentação em análise é falha e levanta suspeitas sobre sua veracidade.

Deste modo, tendo em vista todas as irregularidades apontadas e os conflitos de nomes e datas constantes dos documentos apresentados pela licitante, essa Assessoria Jurídica entende que **a Terra Soluções LTDA não possui Capacidade Técnica para prosseguir no certame.**

A documentação apresentada consta com vícios insanáveis, e não observam os requisitos formais e legais quanto a matéria não possuindo até mesmo validade jurídica.

Essa Assessoria Jurídica entende que prosseguir com a licitação, declarando a empresa Terra Soluções LTDA como vencedora da fase de lances irá macular todo o processo licitatório.

III – DA CONCLUSÃO:

Tendo em vista as considerações acima tecidas, essa Assessoria Jurídica entende que a empresa **TERRA SOLUÇÕES LTDA não atende a qualificação técnica requerida no Edital Pregão Eletrônico nº 002/2020 por ter apresentado documentação eivada de vícios insanáveis.**

Existem várias irregularidades e inconsistências nos documentos enviados pela empresa em questão, que apresentam conflitos entre datas e razões sociais, que impossibilita que a mesma prossiga no certame, sendo declarada vencedora da fase de lances, mesmo tendo apresentado o lance mais baixo.

Os documentos analisados não observam os requisitos legais e formais essenciais a sua validade.

Assim, retornem-se os autos à Divisão de Tecnologia da Informação para conhecimento e providências que entender cabíveis.

Parecer meramente sugestivo.

Matéria Orientada.

Gabinete do << Cargo do Titular >> do (a) CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE GOIÁS S A- CEASA - GO, aos 25 dias do mês de maio de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **JAKELINE EVANGELISTA FERREIRA DE LACERDA, Assessor (a) Jurídico (a)**, em 25/05/2020, às 14:38, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
[http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador
000013219861 e o código CRC 9D314B5E.

ASSESSORIA JURIDICA
RODOVIA BR 153 S/N - Bairro . - CEP 74675-090 - GOIANIA - GO - KM 5,5, SAÍDA PARA
ANÁPOLIS



Referência: Processo nº 201900057001312



SEI 000013219861